



Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº **REQUERIMENTO Nº 457/2016**

SENHOR PRESIDENTE

Requeiro a Vossa Senhoria, obedecidas às normas regimentais, seja oficiado à Senhora Prefeita Municipal, encaminhando o **Anteprojeto de Lei Nº 22/2016**, que dispõe sobre a identificação dos veículos e a padronização das cores dos Prédios Públicos Municipais, e dá outras providências.

Plenário Syrio Ignátios, 23 de junho de 2.016.

Élcio Gustavo Silveira Arruda
Vereador



Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº

ANTEPROJETO DE LEI Nº 22/2016

“Dispõe sobre a identificação dos veículos e a padronização das cores dos Prédios Públicos Municipais, e dá outras providências”

- Artigo 1º** A frota de veículos da Administração Pública Municipal deverá ser identificada com o Brasão do Município, que será sempre colocado nas laterais dos veículos.
- Artigo 2º** Os prédios pertencentes ao Patrimônio do Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, serão padronizados com a pintura predominante das cores da Bandeira Municipal.
- Artigo 3º** As edificações públicas municipais concluídas após a publicação da presente Lei deverão ser pintadas obrigatoriamente nas cores mencionadas no artigo anterior.
- Artigo 4º** Nas demais edificações públicas municipais, a obrigatoriedade da padronização da cor se dará na medida em que houver a necessidade de nova pintura.
- Artigo 5º** Será dispensada a utilização das cores da Bandeira do Município quando:
- I – a edificação exija, para sua identificação e/ou visualização, cores especiais definidas em normas técnicas nacionais e internacionais;
 - II - se tratar de bens tombados pelo Patrimônio Histórico e/ou Cultural do Município ou Estadual;
 - III - se tratar de bens cedidos por órgãos da Administração Direta ou Indireta da União ou do Estado.
- Artigo 6º** A padronização da pintura e o “design” a ser adotado ficarão a critério da Administração Municipal, preservando-se os símbolos municipais, estaduais e federais.
- Artigo 7º** A obrigatoriedade de utilização das cores da Bandeira do Município poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério da Administração Municipal.
- Artigo 8º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Syrio Ignátios, 23 de junho de 2.016.

Élcio Gustavo Silveira Arruda
Vereador



Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. N°

Justificativa

Considero esta lei de essencial importância, gerando economia de recursos e melhorando o aspecto visual dos prédios públicos, ainda mais sendo utilizadas as cores da bandeira de Porto Ferreira. Isso também evitará que a cada nova administração municipal, os prédios novamente passem por pintura, muitas vezes até sem necessidade e ainda gastando recursos públicos.

Desde já agradeço a colaboração de todos.

Plenário Syrio Ignátios, 23 de junho de 2.016.

Élcio Gustavo Silveira Arruda
Vereador